CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6024
MAT.

Parecer ao projeto de Lei nº 344/2013

Autor: Vereador Leo Prates

Relator Vereador Heber Santana

Ementa: **"Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionários, e dá outras providências"**

Parecer

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre vereador Leo Prates busca disciplinar a entrada e circulação de pessoas estranhas ao ambiente escolar no interior das escolas de nossa Capital.

Da sua análise resta observar o que segue:

1- A redação da ementa "dispõe sobre **a proibição**" nos dá a entender que a **proibição** é a regra, infringindo frontalmente o direito constitucional de ir e vir.
2- A proibição contida no art. 1º do projeto condiciona o visitante (de modo geral) a ser identificado e acompanhado durante a estadia no estabelecimento de ensino.
3- O ato de acompanhar todo o visitante, durante sua estadia poderá impor ao estabelecimento a necessidade de maior contingente de servidores para o atendimento pleiteado, ou, com certeza, irá resultar em tumultos na sua portaria, pela necessidade de se

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
6024
MAT.

aguardar o retorno do servidor responsável pela condução das visitas.

4- Um dos princípios fundamentais para elaboração de Leis, é que ela seja viável de ser executada e ainda segundo o art. 171 do regimento Interno, uma vez oriunda do Legislativo que não gere despesas ao erário.
5- Conforme previsto no art. 2º o visitante deverá, antes de penetrar na área interna do estabelecimento, ser devidamente cadastrado e identificado mediante crachá e ainda assim deverá estar acompanhado por preposto do estabelecimento.

Em face das observações supra, somos compelidos a apresentar emenda ao projeto a fim de possibilitar sua aprovação.

Uma vez atendido a pretensão do autor, como já afirmamos acima, nas Instituições públicas forçosamente teremos a geração de despesas com a necessidade de ampliação do quadro de servidores para atender a demanda, de atendimento aos visitantes. Observe-se que há uma grita geral pela necessidade de mais servidores no âmbito das escolas Municipais sem essa obrigação, com essa possibilidade teríamos ampliadas essas necessidades.

Considerando que uma boa técnica de abordagem quando do cadastramento e identificação do visitante deverá servir para identificar e rastrear pessoas que de alguma forma possam por em risco a segurança das pessoas no ambiente da escola. Considerando ainda a possibilidade de pessoas portando armas que busquem adentrar às escolas que se quer proteger.

É imperativo que a idéia do projeto possa ser conservada e aproveitada, considerando seu cunho social e de segurança que, conforme justificativa apresentada está passível de ocorrer. Considerando as facilidades existentes nos estabelecimentos de ensino em nossa capital, no presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
6024
MAT.

Chamamos atenção para o fato de que, se busca regulamentar as entradas das pessoas no estabelecimento e não sua proibição. Pelo que, apresento as seguintes emendas ao projeto:

1- A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar, nas instituições de ensino de Salvador, e dá outras providências"

2- Substitua-se no art. 1º a expressão – "sem a devida identificação e acompanhamento de funcionário da instituição de ensino "por: **sem o devido cadastramento e identificação mediante crachá, que deverá portar durante toda a visita.**

3- No § 2º do art.1º. Substitua-se a expressão: "será devidamente cadastrado e receberá crachá de visitante para poder circular na escola" por- obedecerá o estabelecido no art. 1º desta lei.

4- Inclua-se § 3º no art. 1º com a seguinte redação:

§ 3º- O cadastro conterá obrigatoriamente os números do RG, CPF e telefone além do endereço, data e motivo da visita.

5- Altera redação do art. 2º para.

Art. 2º- Os estabelecimentos atingidos por esta lei deverão manter exposto, em local visível, na portaria de entrada a seguinte mensagem:

Conforme estabelecido na Lei Municipal nº....

"O visitante só terá acesso, após cadastramento e identificação mediante crachá que deverá usar durante toda a visita, devolvendo-o na saída"

Com as emendas apresentadas voto pela aprovação do projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013

Vereador Heber Santana - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 13
SERVIDOR
6024
MAT.